



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 880/18

PROTOCOLO Nº 15.382.070-8

PARECER NORMATIVO Nº 01/2018

APROVADO EM: 14/09/2018

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

ASSUNTO: Ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

RELATORES: **CARLOS EDUARDO SANCHES, DIRCEU ANTONIO RUARO, FLÁVIO VENDELINO SCHERER, SANDRA TERESINHA DA SILVA e TAÍS MARIA MENDES.**

EMENTA: Ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo, indígena, quilombola e de ilhas. Normas complementares para a cessação de atividades escolares. Interpretação da Deliberação 03/13-CEE/PR à luz do disposto no artigo 28, parágrafo único, da LDB. Exigência de manifestação do órgão normativo para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas. Aplicação, por analogia, às escolas localizadas nas ilhas. Recomendações.

I - RELATÓRIO

Nos últimos anos, o Conselho Estadual de Educação do Paraná-CEE/PR tem recebido várias solicitações de cessação de instituições de ensino da educação básica, rurais, municipais e estaduais, a maioria delas já sem qualquer atividade educacional.

Considerando se tratar de assunto que envolve questões não somente de ordem educacional e legal, mas que remete a dimensão social mais ampla, foi constituída Comissão Conjunta, composta por integrantes do Conselho Estadual de Educação do Paraná-CEE/PR e Secretaria de Estado da Educação (Seed), por meio da Portaria Conjunta Nº 01/2016-Seed/CEE/PR, de 18/11/16, para estudar o assunto e, se



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 880/18

necessário, expedir orientações ou propor nova normativa para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná acerca do tema.

A Comissão Conjunta reuniu-se ao longo do ano de 2017, convidou representantes de Escolas do Campo de diferentes municípios e de instituições que trabalham com a Educação do Campo no Paraná, como a Universidade Federal do Paraná-Campus Litoral, Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (MST), técnicos de setores diversos da Seed, Casas Familiares Rurais (CFRs), União dos Dirigentes Municipais de Educação-UNDIME-PR, profissionais com destacada experiência no assunto, entre outros.

Nas reuniões da Comissão foram analisados dados estatísticos, estudos qualitativos, as condições de funcionamento das escolas, explicitadas dificuldades de gestão da educação do campo no âmbito estadual e escolar de ordem financeira, administrativa e pedagógica, além de serem apresentadas demandas, preocupações e sugestões para melhor funcionamento dessa modalidade de ensino.

Como síntese dos trabalhos, a Seed, por meio do Departamento de Diversidade/DEDI, apresentou documento com proposta de funcionamento da educação do campo no Estado do Paraná e a Comissão Conjunta foi extinta em dezembro de 2017.

Considerando os aspectos levantados pela Comissão Conjunta, o CEE/PR considerou necessário expedir normas complementares às já existentes, a fim de atualizar e disciplinar a oferta da educação do campo diante de questões que se apresentam na contemporaneidade e, por meio da Portaria Nº 02/2018-CEE/PR, alterada pelas Portarias Nº 06/2018-CEE/PR e Nº 10/2018-CEE/PR, foi constituída Subcomissão Temporária, para promover estudos sobre políticas públicas para a educação do campo no Estado do Paraná.

As normas e princípios para a oferta da Educação Básica nas escolas do campo, em complementação às Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, Resolução CNE/CEB Nº 1, de 03/04/02, já haviam sido aprovadas por este Colegiado nos termos do Parecer CEE/CEB n.º 1.011, de 06/10/10.

Todavia, considerando a aprovação da Lei Federal Nº 12.960/2014, que alterou o artigo 28 da Lei Nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-



PROCESSO Nº 880/18

LDB), com o acréscimo do parágrafo único para fazer constar a exigência de manifestação do órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas, fez-se necessário reexaminar os termos dos Pareceres do CEE/PR que trataram dessas modalidades de ensino, assim como da oferta educacional nas escolas das ilhas do litoral paranaense, pela natureza análoga que apresentam com as escolas do campo.

Importante destacar, ainda, que antes de o presente Parecer Normativo ser submetido ao Colegiado, a Subcomissão reuniu-se com o Ministério Público do Estado Paraná, para conhecer as demandas recebidas por esse órgão em torno do assunto e o entendimento que os Promotores de Justiça possuem sobre a matéria, bem como aprimorar os termos da normatização pretendida.

II - MÉRITO

O fechamento de escolas do campo, quilombolas e indígenas é tema que carece de normatização complementar e específica pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná, haja vista que a desvinculação das instituições de ensino é tratada, de maneira geral, na Deliberação Nº 03/13-CEE/PR. Posteriormente, a Lei Federal Nº 12.960/2014 alterou a Lei Nº 9.394/1996, para fazer constar a exigência de manifestação do órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas, a análise do diagnóstico do impacto social e a manifestação da comunidade escolar, requisitos esses não previstos expressamente e nem tampouco, nesses termos, na Deliberação Nº 03/13-CEE/PR.

O fechamento de escolas localizadas nas ilhas, por sua vez, de igual forma, necessita de normatização complementar e específica, em razão da natureza análoga que guarda com as escolas do campo.

O CEE/PR tratou da oferta dessas modalidades de ensino e temas correlatos, por meio dos seguintes atos:

- Deliberação Nº 09/02, de 05/12/02, que dispõe sobre a criação e funcionamento da Escola Indígena, autorização e reconhecimento de cursos, no âmbito da Educação Básica no Estado do Paraná e dá outras providências;



PROCESSO Nº 880/18

- Parecer CEE/CLN Nº 180/04, de 02/04/04, que respondeu à consulta formulada sobre autorização de reconhecimento de proficiência em língua estrangeira ou indígena específica, mais formação pedagógica e curso de Pós-Graduação para habilitação em língua específica inexistente em cursos de Graduação;
- Parecer CEE/CLN Nº 100/06, de 07/04/06, que aprovou as Propostas Pedagógicas do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio, na Modalidade Normal - Bilingue Kaingang ou Guarani para professores Leigos da etnia Kaingang ou Guarani, residentes em terra indígena, em regime de alternância, em caráter experimental;
- Deliberação Nº 04/06-CEE/PR, de 02/08/06, que instituiu Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;
- Parecer CEE/CLN Nº 423/07, de 04/07/07, que prorrogou o prazo de estadualização das Escolas Indígenas;
- Parecer CEE/CEM Nº 826/08, de 07/11/08, que alterou a Matriz Curricular do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental - Bilingue Kaingang ou Guarani, para professores Leigos da etnia Kaingang ou Guarani;
- Parecer CEE/CEB Nº 193/10, de 03/03/10, que autorizou o funcionamento de Ensino Fundamental e Médio nas Escolas das Ilhas do Litoral Paranaense, em caráter experimental;
- Parecer CEE/CEB Nº 194/10, de 03/03/10, que autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental, Médio e Educação de Jovens e Adultos, fundamentados na Proposta Pedagógica para Escolas Quilombolas do Estado do Paraná, em caráter experimental;
- Parecer CEE/CEB Nº 1.011, de 06/10/10, que respondeu à consulta sobre as Normas e princípios para a implementação da Educação Básica do Campo no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, bem como do processo de definição da identidade das Escolas do Campo; e,



PROCESSO Nº 880/18

- Parecer CEE/CP Nº 04/15, de 13/04/15, que estabeleceu normas Estaduais para a Implantação da Política Estadual de Educação em Direitos Humanos.

As normas contidas nos mencionados pareceres e deliberações permanecem em vigor no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Entretanto, tendo em vista a mudança na LDB e as novas situações que se apresentam na atualidade, o presente Parecer Normativo tem o propósito de estabelecer normas complementares e orientações para os casos de fechamento de escolas do campo, indígena e quilombolas e, por analogia, para as escolas localizadas nas ilhas.

1 - Direito educacional da população do campo, indígena, quilombolas e de ilhas

Até a aprovação do presente Parecer Normativo, este Colegiado recebeu um único pedido de cessação de escola indígena, referente à Escola Estadual Indígena Tapé Aviru – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município Campo Mourão. Tal cessação foi autorizada por este Colegiado, em razão de a comunidade indígena ter migrado para outra região, tendo sido os alunos transferidos para outras escolas indígenas do Estado.

Todos os outros pedidos tratam de cessação de atividades de escolas rurais ou do campo. Portanto, as considerações deste subtítulo se dedicam tão somente a tratar dos aspectos relacionados às solicitações de autorização para a cessação de escolas rurais e do campo já recebidos. Muito embora as considerações abarquem também as demais modalidades de ensino, a principal justificativa utilizada para essas solicitações é o baixo número de matrículas nas instituições de ensino. O esvaziamento das comunidades rurais é um fenômeno real, ocasionado pela migração da população para os centros urbanos do mesmo município ou de outros, motivado por uma série de fatores de ordem econômica e social.

O Censo Demográfico de 2010 apontou um volume de 10,4 milhões de habitantes no Paraná, crescimento anual de 0,89% a.a. no período 2000-2010 e grau de urbanização superior a 85%, mas com grande variabilidade espacial (tabela 1).



PROCESSO Nº 880/18

TABELA 1 - POPULAÇÃO CENSITÁRIA POR ZONA DE DOMICÍLIO - PARANÁ, 1980, 1991, 2000, 2010

ZONA DE DOMICÍLIO	1980		1991		2000		2010	
	Abs.	%	Abs.	%	Abs.	%	Abs.	%
Urbana	4.472.506	58,6	6.197.953	73,4	7.786.084	81,4	8.912.692	85,3
Rural	3.157.343	41,4	2.250.760	26,6	1.777.374	18,6	1.531.834	14,7
Total	7.629.849	100,0	8.448.713	100,0	9.563.458	100,0	10.444.526	100,0

Fonte: IBGE - Censos Demográficos

Estima-se que, em 2018, a população estadual seja da ordem de 11,4 milhões de habitantes (IPARDES, 2015).

Nos anos 2000-2010, registrou-se taxa de crescimento elevada da população urbana, mas também um refreamento do ritmo de perda populacional do campo paranaense, em decorrência de

alguns fatores econômicos e sociais que prevaleceram na década atual e cujos efeitos rebatem sobre a vida rural – dentre outros, fases prolongadas de preços favoráveis das *commodities* no mercado internacional, maior integração de pequenos agricultores às agroindústrias paranaenses, os benefícios da previdência rural, programas sociais, como o Bolsa Família – possam ter motivado, em maior ou menor grau, a permanência de pessoas residindo no campo (MAGALHÃES; CINTRA, 2012).

Dessa forma, o Paraná registrou, em 2010, mais de 1,5 milhão de pessoas residindo no meio rural, dispersos pelo território estadual, em localidades muitas vezes de difícil acesso aos equipamentos sociais e de infraestrutura rodoviária. A educação dessa população tem sido realizada, historicamente, por meio de escolas localizadas em áreas rurais, mas também urbanas, neste caso, tendo o transporte escolar público como suporte.

Decorridos 30 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, que assegurou o direito de toda a população à educação, o campo continua apresentando os mais baixos índices de escolaridade de toda a sociedade. Segundo o Censo Demográfico de 2010, no Paraná, 84,5% da população rural com 10 ou mais anos de idade não tinham instrução ou possuíam o ensino fundamental incompleto, proporção menor que em nível nacional, porém maior que da Região Sul (tabela 2).



PROCESSO Nº 880/18

TABELA 2 - PESSOAS COM 10 OU MAIS ANOS DE IDADE SEM INSTRUÇÃO OU ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO - BRASIL, REGIÃO SUL, PARANÁ - 2010

BRASIL, REGIÃO SUL, PARANÁ	URBANA		RURAL	
	Abs.	%	Abs.	%
Brasil	80.833.728	58,8	23.098.643	94,3
Região Sul	11.232.865	55,8	2.936.145	82,3
Paraná	4.388.162	57,3	1.102.506	84,5

Fonte: Censo Demográfico 2010

Os números constantes da tabela 2 apontam uma formação escolar precária e interrompida, oferta educacional desigual, que, entre outros fatores, encontra explicação nas dificuldades de acesso educacional que essa população tem, além da ideia discriminatória e anacrônica de educação associada à produção, segundo a qual quem vive no campo não precisa de escola ou, ainda, que a população de mais idade, se não produz mais, não precisa de escolarização. Os números apontam também que, para além da oferta regular da educação básica, a Educação de Jovens e Adultos se apresenta como modalidade de ensino com amplo espectro de expansão nas áreas rurais do Paraná.

Em relação ao acesso educacional, a análise de séries históricas de número de instituições de ensino, em nível nacional, estadual e para a Região Sul revela que, ao longo do tempo, vem se reduzindo as oportunidades e alternativas educacionais para a população que vive no campo, especialmente pela diminuição das escolas nas áreas rurais. Este já foi um aspecto denunciado pelo Parecer CEE/CEB N.º 1.011, de 06/10/10, que apontou a necessidade de cautela para o fechamento das escolas com essa localização. Mesmo assim, entre 2005 e 2014, houve declínio de 647 estabelecimentos na zona rural paranaense, como apontam os dados inseridos na tabela 3.



PROCESSO Nº 880/18

TABELA 3: NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, POR LOCALIZAÇÃO E DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA, SEGUNDO A REGIÃO SUL E UNIDADES DA FEDERAÇÃO - BRASIL, 2005 E 2014

BRASIL, REGIÃO, UF	ESTABELECIMENTOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA										
	Total	Urbana					Rural				
		Total	Federal	Estadual	Municipal	Privada	Total	Federal	Estadual	Municipal	Privada
2005											
Brasil	207.234	110.677	160	27.065	48.718	34.734	96.557	48	6.653	89.075	781
Sul	26.368	18.220	27	4.631	8.829	4.733	8.148	8	1.609	6.471	60
Paraná	9.295	7.225	9	1.687	3.564	1.965	2.070	1	387	1.654	28
Santa Catarina	6.660	4.480	7	1.030	2.451	992	2.180	3	251	1.910	16
R. G. do Sul	10.413	6.515	11	1.914	2.814	1.776	3.898	4	971	2.907	16
2014											
Brasil	188.673	121.132	470	25.280	56.444	38.938	67.541	73	5.478	61.353	637
Sul	25.681	20.552	87	4.662	10.091	5.712	5.129	12	1.285	3.795	37
Paraná	9.390	7.967	25	1.727	4.044	2.171	1.423	1	422	990	10
Santa Catarina	6.245	4.915	30	1.028	2.835	1.022	1.330	2	202	1.116	10
R. G. do Sul	10.046	7.670	32	1.907	3.212	2.519	2.376	9	661	1.689	17

Fonte: MEC/INEP.

Nota: Inclui todos os estabelecimentos de ensino em atividade, independente do nível/modalidade de ensino oferecido.

A rede municipal de ensino é a mais representativa numericamente, haja vista que apresentou maior decréscimo em número de instituições de ensino e esse decréscimo aconteceu na zona rural. Em 2005, no Paraná, 79,9% dos estabelecimentos da zona rural eram municipais e em 2014, 69,6%. Conforme preceitua o art. 11, inc. V, da LDB, o município tem a incumbência de ofertar os anos iniciais do ensino fundamental e é nessa etapa educacional que ocorre o maior decréscimo no número de instituições. Os processos de cessação de escolas do campo e rurais encaminhados a este Colegiado refletem esses números. A maioria é de escolas municipais.

Do mesmo modo, ao município incumbe, também, a oferta da educação infantil. Ao estender a obrigatoriedade educacional a partir dos quatro anos de idade, a Emenda Constitucional Nº 59/2009 também tornou obrigatória a oferta para essa faixa etária. Observa-se que esse atendimento ainda não atinge a totalidade da população do Estado, o que implica em necessidade de ampliação imediata da oferta educacional de Educação Infantil. Dados do Relatório do 2º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação (INEP, 2018) demonstram que a cobertura no atendimento de crianças com quatro e cinco anos cresceu 29,8% no Estado do Paraná, no período de 2004 a 2016 (tabela 4).



PROCESSO Nº 880/18

TABELA 4: EVOLUÇÃO DO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS COM 4 E 5 ANOS NA PRÉ-ESCOLA – PARANÁ, 2004 - 2016

2004	2005	2006	2007	2008	2009	2011	2012	2013	2014	2015	2016
62,70%	64,40%	65,60%	73,60%	74,60%	74,10%	77,70%	82,30%	85,10%	87,50%	89,30%	92,50%

Ainda, a ampliação deve ocorrer conforme estipula o art. 4º, inc. X, da Lei Nº 9.394/1996:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental **mais próxima de sua residência** a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (grifo nosso)

Isso posto, constata-se que o fechamento de escolas do campo, com a justificativa de redução da população rural, é frágil. O Paraná ainda apresenta mais de 1,5 milhão de pessoas residindo no meio rural. Além do atendimento regular da educação infantil e do ensino fundamental e médio, na idade prevista, é necessária a oferta de EJA e Educação Profissional para a população que reside no campo. Por conseguinte, antes da adoção de medidas para a cessação das instituições de ensino, localizadas na zona rural, cabe ao Poder Público planejar a expansão da oferta para assegurar o direito educacional das crianças e dos jovens e adultos que não tiveram acesso ou não conseguiram avançar na escolarização.

O Poder Público, nas esferas estadual e municipal, deve estudar e implementar formas diferenciadas de gestão escolar. Igualmente, também devem ser considerados portes diferenciados de escola para alocação de recursos humanos e infraestrutura, formas inovadoras e adequadas de organização educacional e execução do projeto educacional, de modo a equacionar as condições de funcionamento das instituições em relação ao número de alunos matriculados.

Os espaços escolares atualmente em uso no meio rural podem oferecer múltiplas possibilidades, como a implantação da educação infantil e EJA, o resgate da população excluída do sistema educacional, ofertas diferenciadas como a Educação Profissional e devem ter seu uso complementado com essa finalidade, otimizando os recursos ora existentes. Importante registrar que ao Governo do Estado também cabe o atendimento da EC Nº 59/2009, com especial atenção à oferta dos anos finais do ensino



PROCESSO Nº 880/18

fundamental e do médio. Tal medida, além de assegurar um direito social fundamental, tem implicações econômicas importantes para o Estado.

O último Censo Agropecuário aponta que, até 2006, quase 60% dos dirigentes de propriedades rurais possuem somente formação de EJA ou ensino fundamental incompleto (59,04%). Outros 10,39% não sabem ler nem escrever, e um percentual de 7,55% não possui nenhum nível de instrução, mas aprendeu a ler e escrever. Melhores graus de instrução também aparecem junto a esses agricultores, porém em percentuais baixos. Apenas 11,44% possui ensino fundamental completo e 9,21% tem ensino médio completo. Os agricultores que dirigem as propriedades rurais com nível de graduação são apenas 2,36%.

A baixa escolarização da população que vive no e do campo limita a sua compreensão sobre as relações sociais, comerciais, financeiras e econômicas de suas propriedades, bem como a incorporação de novas técnicas e produtos do setor. Dados do 2º Relatório de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação (INEP, 2018) demonstram que as taxas de alfabetização dos residentes nas áreas rurais (82,3%) se mantiveram menores que as dos residentes nas áreas urbanas (94,8%), em 2017. As condições de produção do campo e as relações comerciais da propriedade na atualidade extrapolam a capacidade de compreensão necessária aos dirigentes das propriedades rurais até meados do Século XX, outrora limitada a níveis educacionais em patamares inferiores.

Tais patamares são impeditivos para a participação coletiva frente a dificuldades diversas no caso do cooperativismo; ao acesso a financiamentos e políticas públicas; à negociação por melhores preços, à comercialização e acesso aos mercados e à redução de custos e crescimento em empreendimentos coletivos.

Estudos têm apontado esse conjunto de limitações como motivo para a emigração dos jovens do campo para a cidade e o conseqüente aumento da taxa de envelhecimento das comunidades rurais. As propriedades não oferecem condições econômicas para as gerações futuras.

Além desse conjunto de aspectos, historicamente, a oferta educacional no campo é mais restrita e não tem acompanhado o mesmo padrão de qualidade que as escolas urbanas, o que explica, em muito, a baixa escolaridade no meio rural e a maior defasagem entre idade e série, quando comparada com escolas urbanas. As instituições



PROCESSO Nº 880/18

de ensino com essa localização geralmente são pequenas, possuem poucas salas de aula, poucas turmas, ausência ou uso comum dos demais espaços educacionais fundamentais (salas de aula, biblioteca, laboratórios etc.); caracterizam-se pela ausência ou insuficiência de materiais pedagógicos, recursos tecnológicos, pelo reduzido número de professores habilitados, além da alta rotatividade entre eles.

Em meio a essa precariedade, o rendimento dos alunos tem sido baixo, colaborando com o desestímulo à permanência na escola, de modo que as populações do campo têm se restringido a uma formação escolar inicial e voltada praticamente à aquisição das primeiras habilidades da escrita e leitura (CONTAG, 2011).

Essa realidade não pode perdurar. A oferta desigual em termos qualitativos fere o princípio do direito à educação de qualidade para todos os cidadãos. Além disso, como já apresentado, tem impacto negativo ao desenvolvimento do Estado do Paraná. Ademais, a escola não é só local de produção e socialização do conhecimento. Historicamente, tem sido a única instituição pública e a única face do Estado nas comunidades rurais. É espaço de convívio social, onde acontecem reuniões, eleições, festas, celebrações religiosas, atividades comunitárias como bazar, vacinação etc., que vivificam as relações sociais do campo, que potencializam a permanente construção de sua identidade cultural e, em especial, a elaboração de novos conhecimentos.

2- Condições para a oferta educacional

Os Pareceres e Deliberações exarados por este CEE/PR e já elencados definiram diversos aspectos da oferta da educação do campo, indígena, quilombola e das ilhas do litoral paranaense, tais como concepção, princípios, pressupostos, condições para a oferta, organização curricular, entre outros. Assim, as normas gerais para a oferta dessas modalidades de ensino já estão explicitadas, em vigência e são ratificadas neste Parecer Normativo.

Contudo, tendo em vista as condições apresentadas nos documentos que instruem os processos de instituições de ensino, analisados por este Conselho, convém destacar, neste Parecer Normativo, alguns aspectos que comumente aparecem nos pedidos de cessação.

Um deles diz respeito à valorização da identidade das instituições de ensino que atendem às modalidades em consonância com as condições da comunidade



PROCESSO Nº 880/18

na qual se insere, e o respeito à diversidade em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, geracional, de raça e etnia. Por ocasião da análise dos processos com pedidos de cessação de escolas do campo e de reconhecimento de cursos das modalidades de ensino abordadas neste Parecer Normativo, este Colegiado tem evidenciado o não cumprimento a essas determinações, o que já foi contestado nos pareceres exarados.

Alguns outros processos indicaram claramente que não havia diferenciação na proposta pedagógica e curricular entre a escola do campo cessada e a escola urbana para onde os alunos foram transferidos como justificativa para a cessação. **Essa situação é irregular e necessita ser corrigida.**

De outro lado, processos de atos regulatórios encaminhados ao CEE/PR têm demonstrado a dificuldade das instituições de ensino na implementação de propostas pedagógicas específicas, voltadas à realidade da comunidade e de cada escola, tal como estabelece a legislação. Pode-se citar como exemplo os processos de escolas do campo itinerantes, que atendem às populações de acampamentos rurais e outras, que buscam condições para a implementação de metodologias diferenciadas.

Nesse sentido, o presente Parecer Normativo está em consonância com a LDB e as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB Nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB Nº 4/2010) no tocante à autonomia da instituição de ensino, na formulação de seu Projeto Político-pedagógico e uso das várias possibilidades pedagógicas de organização. Inclusive espaciais e temporais, e diversificação de programas ou tipos de estudo disponíveis, estimulando alternativas, de acordo com as características e necessidades dos estudantes e com as demandas do meio social.

A especificidade das modalidades educação do campo, indígena, quilombola e das escolas das Ilhas deve ser assegurada no âmbito das instituições de ensino, com a participação e o controle social efetivos da comunidade em que se inserem. Deve-se evitar a organização curricular única, por rede de ensino, o que se contrapõe ao objetivo de assegurar a identidade que cada estabelecimento de ensino deve ter.

Para que isso ocorra, as mantenedoras devem prever sistemas de administração escolar, atribuição de aulas, registro de propostas curriculares e outros, em



PROCESSO Nº 880/18

consonância com as propostas curriculares de cada instituição de ensino. **Não se admite registro escolar que não corresponda à forma de organização curricular ofertada pela escola aos alunos.** Tal situação tem emergido em processos de atos regulatórios de instituições, com oferta educacional por área do conhecimento, porém com apresentação de matriz curricular e registro escolar por disciplina, para atender às características de sistemas de registro escolar, o que não é correto. **Os sistemas devem se adequar à organização da escola e não o contrário.**

Nas condições de oferta, não se pode deixar de mencionar também que as mantenedoras devem garantir infraestrutura, instalações físicas e condições materiais (biblioteca, acesso à *internet*, tecnologias educacionais, laboratórios, acessibilidade, condições de segurança etc.) adequadas ao bom desenvolvimento das etapas e modalidades de ensino em funcionamento, considerando os ambientes internos e externos à instituição educacional e a compatibilização do número de profissionais da educação ao número de alunos existentes. Devem também assegurar formação inicial e continuada dos profissionais da educação para o atendimento das especificidades das modalidades de ensino.

Sobre este aspecto, é essencial que as mantenedoras do Sistema Estadual de Ensino assegurem corpo funcional qualificado e permanente às instituições de ensino, evitando a rotatividade de pessoal e descontinuidade do trabalho pedagógico. O quadro funcional, especialmente o docente, deve ter identidade, vínculo e compromisso com as demandas educacionais das instituições que trabalham com educação do campo, quilombola, indígena e das ilhas. Tal comprometimento é obtido por um corpo docente permanente, com formação inicial e/ou continuada correspondente ao componente curricular, área do conhecimento e à modalidade educacional na qual atuará. **Nesse aspecto, ressalta-se que há professores formados em Educação do Campo, graduados no Paraná por instituições de ensino reconhecidas, aos quais é fundamental assegurar a possibilidade de ingresso no serviço público, nos termos constitucionais e da legislação específica.**

Adicionalmente, tendo em vista a aprovação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) pelo CNE, os estabelecimentos de ensino devem reanalisar sua proposta curricular diante da Base e o referencial curricular a ser adotado pelo Sistema Estadual de Ensino, a partir do entendimento de que ambos oferecem um conjunto de orientações e conteúdos para nortear as equipes pedagógicas das redes de ensino e das

PROCESSO Nº 880/18

unidades escolares na elaboração de seus currículos e Projeto Político-pedagógico, asseguradas as especificidades de cada instituição.

3 – Colaboração entre Estado e Municípios para o não fechamento de escolas do campo, indígenas, quilombolas e de ilhas.

A Constituição Federal de 1988 estabelece formas de relação entre os entes federados. Uma delas é a possibilidade de cooperação, conforme disposto no artigo 23, que depende de uma relação formal. No mesmo sentido, está também disposto na Constituição que a relação entre os entes federados, por meio de suas estruturas administrativas ou instâncias normativas, se estabelece mediante regime de colaboração (art. 211 CF/88).

Os sistemas de ensino podem estabelecer mecanismos de colaboração para superar desafios, buscar formas de organização, resolver problemas educacionais comuns, entre outras ações. Os processos de cessação de escolas do campo têm demonstrado fragilidades na adoção desses mecanismos para assegurar a oferta educacional às comunidades rurais. Considerando que no Paraná a oferta do Ensino Fundamental é partilhada entre os Municípios (anos iniciais) e o Estado (anos finais), o trabalho em regime de colaboração é fundamental para que se garanta o acesso, a permanência e a qualidade na oferta dessa etapa educacional.

Todavia, nem sempre essa colaboração tem ocorrido. São comuns justificativas de processos de cessação de escolas do campo em que se aponta a cessação da escola estadual em decorrência da cessação da escola municipal e vice-versa. Ou seja, na ausência de um planejamento localizado, um ente federado extingue sua oferta educacional, transfere os alunos para escolas urbanas, o que desacredita a escola do outro ente federado que permanece no campo e diminui sua demanda de alunos. Este é outro problema que não pode persistir e para o qual já há previsão legal e operacional para a resolução, na forma de colaboração.

O atendimento às comunidades rurais, em razão de sua organização no território estadual, configurando populações geralmente com pequeno número de habitantes, deve ser planejado, conjuntamente, pelo poder público estadual e municipal, reconhecendo que cada uma delas tem especificidades e características geográficas, demográficas, sociais e econômicas distintas. A oferta partilhada da educação básica impõe ao Estado e Municípios a realização de trabalho articulado.



PROCESSO Nº 880/18

Nessa direção, as Redes Estadual e Municipais de Ensino devem se articular em um trabalho que tenha o propósito de estudar a oferta educacional da educação básica para as comunidades rurais; assegurar a integração das redes de ensino, preservando a necessária e adequada continuidade das etapas desse nível, evitando, nos termos da legislação em vigor, deslocar alunos para a cidade; e que culmine na reorganização da oferta com base no estudo realizado. A adoção de uma estratégia como esta poderá apresentar soluções, caso a caso, para o funcionamento das instituições de ensino existentes no meio rural.

Destaca-se ainda, por oportuno, que a LDB, Art. 8º, prevê também a possibilidade de os municípios organizarem, por Lei, o seu respectivo sistema de ensino. No Paraná, são poucos os municípios que possuem sistema de ensino organizado. A grande maioria deles ainda está vinculada ao Sistema Estadual de Ensino. Para estes, compete ao CEE/PR a manifestação acerca da cessação de escolas do campo, quilombolas e indígenas. Porém, uma vez organizado legalmente o Sistema Municipal de Ensino, é ao respectivo Conselho Municipal de Educação que cabe tal atribuição. Essa é outra situação que requer análise no presente Parecer Normativo, uma vez que este Colegiado já recebeu processos de cessação de instituição de ensino do campo de município com Sistema de Ensino organizado.

Os Sistemas Municipais de Ensino, legalmente organizados, devem estabelecer em suas normativas os procedimentos a serem adotados para a cessação de cursos, programas e instituições de ensino a eles vinculados. Assim, cabe à Seed, na condição de órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino, orientar os municípios acerca dessa incumbência, bem como de devolver aos respectivos Sistemas Municipais de Ensino eventuais processos de cessação de etapas educacionais e de instituições de ensino, protocolados, por equívoco, no Sistema Estadual de Ensino.

Muitas ações avançam lentamente pela falta de regulamentação e da formalização da relação entre União, Estados e Municípios. Dentro das demandas da organização do regime de colaboração, uma ação efetiva é o empoderamento e o fortalecimento técnico dos Conselhos Municipais de Educação, responsáveis pelos seus Sistemas de Ensino.

Além disso, também é fundamental estimular as Secretarias Municipais de Educação e os Conselhos Municipais, que ainda têm suas redes integradas ao



PROCESSO Nº 880/18

Sistema Estadual de Ensino a organizar seu próprio Sistema de Ensino. Neste caso, especificamente, cabe ao Conselho Estadual de Educação destinar o apoio técnico e operacional para os Conselhos Municipais de Educação.

4 - Transporte escolar

O Transporte Escolar é outro elemento da infraestrutura educacional característico da educação do campo e mencionado correntemente nos processos que versam sobre fechamento de escolas do campo. Portanto, está justificado seu destaque neste Parecer Normativo.

O transporte escolar é uma política pública que assegura o transporte de estudantes residentes no meio rural da Educação Básica de sua moradia, ou proximidades, até a escola em que estão matriculados e, no sentido inverso, da escola ao ponto de origem da viagem. Oferecido gratuitamente, é entendido como importante serviço à educação por garantir o acesso e a permanência do aluno na escola. Sua obrigatoriedade foi assegurada pela Constituição Federal de 1988 (art. 208), que o considerou direito fundamental do educando e dever do Estado, devendo ser garantido por meio de programas suplementares desenvolvidos pelo poder público.

É, portanto, instrumento de inclusão social e, nessa condição, foi assegurado pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Nº 9.394/1996 (LDB), pela Lei Nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e pela Lei Nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação (PNE).

Para que o transporte seja disponibilizado, a LDB estabeleceu a possibilidade de utilização dos recursos vinculados à educação – nos termos do artigo 212 da Constituição Federal – para, entre outras atividades, a manutenção e desenvolvimento de programas de transporte escolar:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

(...)

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. (BRASIL, 1996)



PROCESSO Nº 880/18

A alteração da LDB pelas Leis Nº 10.709, de 31 de julho de 2003, e Nº 12.796, de 04 de abril de 2013, definiu a responsabilidade de Estados e Municípios, quanto à oferta de transporte escolar aos alunos de suas redes. Contudo, considerando que a Constituição Federal determina o regime de colaboração entre os entes federativos, como um princípio para todas as ações educativas (Art. 8º), estabeleceu ainda que estados e municípios devem se organizar para um trabalho em regime de colaboração, voltado ao transporte escolar.

No Paraná, embora não seja incumbência dos municípios, estes, além de transportarem os alunos de sua rede, transportam também os da Rede Estadual de Ensino que necessitam desse serviço para acesso e permanência na escola. Para tanto, o Governo do Estado fica responsável pela transferência dos recursos financeiros para o custeio das despesas com o transporte dos alunos de sua rede, por meio do Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE), instituído pela Lei Nº 11.721, de 20 de maio de 1997. Em 2013, essa Lei foi alterada pela Lei Nº 17.568, que determinou a criação do Comitê Estadual e Comitês Municipais do transporte escolar, espaço em que o trabalho de colaboração entre Estado e Municípios em torno do transporte deve ser implementado.

O transporte escolar, na sua origem, foi previsto exclusivamente para o transporte de alunos residentes na zona rural e intrarrural. No entanto, atualmente no Paraná, ele atende também, a alunos das áreas urbanas que residem distante das escolas em que estão matriculados.

Segundo o Sistema Estadual de Registro Escolar (SERE), no Paraná, em 2015, dos dois milhões de alunos da educação básica, das redes públicas estadual e municipais, 83% residiam na zona urbana e 17% na zona rural. Aproximadamente 442 mil (22%) usaram transporte escolar naquele ano, sendo 44% residentes na zona urbana e 56% na zona rural. Todavia, analisando as proporções em relação ao local de residência dos alunos, tem-se que, em 2015, enquanto 12% dos alunos da zona urbana foram transportados, na zona rural esse percentual chegou a 73%. **Tais dados denunciam o transporte de alunos residentes no meio rural para escolas localizadas no meio urbano e a ausência de estabelecimentos de ensino nas comunidades rurais.**

Conforme já mencionado, o fundamento principal da escola do campo é o atendimento dos alunos conforme sua realidade, o reforço à sua identidade e a aproximação dos objetivos educacionais aos aspectos culturais, sociais em geral e econômicos do campo. Assim, o deslocamento dos alunos para escolas que não



PROCESSO Nº 880/18

trabalham nessa perspectiva afasta os alunos da realidade na qual nasceram e vivem e limitam sua capacidade de entender e de fortalecer vínculos com seu mundo, induzindo-os a um distanciamento de suas origens. **São inúmeros os estudos que apontam a migração e o abandono de jovens da área rural a partir da escolarização realizada em áreas urbanas.**

Há que se destacar também o prejuízo aos alunos nessa condição, pelas dificuldades existentes no trajeto que fazem até os pontos de parada dos veículos e das precárias condições das estradas (rurais, cascalhadas, na maioria) pelas quais trafegam os veículos de transporte escolar. Ademais, em dias chuvosos, muitos serviços de transporte escolar são cancelados, para não colocar os alunos em risco. Dessa forma, o cumprimento dos 200 dias letivos e 800 horas anuais, direitos de todos os alunos, estabelecidos legalmente para a definição do calendário escolar, fica seriamente comprometido.

Adicionalmente, segundo o Sistema de Gestão do Transporte Escolar (SIGET), em 2015 houve registro de alunos matriculados no turno da manhã com embarque nos veículos às 4h45min e desembarque às 14h20min, e embarque às 16h10min e desembarque às 23h59min, para aulas no período noturno. Considerando, ainda, que os alunos podem percorrer um trajeto de até dois quilômetros até chegar ao ponto de parada dos veículos, eles podem levar mais de três horas para chegar às escolas e, depois de encerradas as aulas, prazo semelhante para retornar as suas casas. É de se avaliar as implicações dessas condições no rendimento escolar desses alunos.

Em 67 municípios paranaenses, mais de 50% dos alunos são transportados. Em Goioxim, Quitandinha, Antônio Olinto, Ipiranga, Mato Rico, Tunas do Paraná, Tomazina, Doutor Ulysses e Adrianópolis esse percentual é ainda maior, com mais de 70% dos alunos transportados – 13.354 alunos, somados.

Ainda que pesem essas considerações, este Conselho verifica nos processos que tem recebido de cessação de escolas do campo e escolas rurais que o transporte escolar é destacado como a alternativa mais econômica para o acesso educacional diante do fechamento das escolas do campo. Reitera-se: **o transporte escolar é recurso acessório e não recurso principal de acesso educacional.** Reitera-se, também, o disposto no art. 4º, inc. X, da LDB, que **assegura o direito à matrícula nas proximidades da moradia dos estudantes e que o transporte escolar não se destina a transportar aluno do campo para a cidade.**



PROCESSO Nº 880/18

O transporte escolar deve ser implementado na perspectiva já apontada pelo Parecer CEE/CEB Nº 1.011/10 e da Resolução CNE/CEB Nº 02, de 28/04/2008, da qual se destaca:

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art. 4º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

Art. 5º Para os anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica, a nucleação rural poderá constituir-se em melhor solução, mas deverá considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitados seus valores e sua cultura.

§ 1º Sempre que possível, o deslocamento dos alunos, como previsto no *caput*, deverá ser feito do campo para o campo, evitando-se, ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade.

§ 2º Para que o disposto neste artigo seja cumprido, deverão ser estabelecidas regras para o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios ou entre Municípios consorciados.

Art. 6º A oferta de Educação de Jovens e Adultos também deve considerar que os deslocamentos sejam feitos nas menores distâncias possíveis, preservado o princípio intracampo.

Dessa forma, **salvo em situações excepcionais, quando analisadas por este Colegiado nos casos concretos, não se admite o uso do transporte de alunos do campo para a cidade como alternativa à cessação de escolas do campo e rurais da educação básica.**

5 - Normas complementares para a cessação de Escolas do Campo, quilombolas, indígenas e de ilhas



PROCESSO Nº 880/18

Conforme já apontado, a desvinculação das instituições de ensino é tratada, de maneira geral, na Deliberação Nº 03/13-CEE/PR. Posteriormente, a Lei Nº 12.960/2014 alterou a Lei Nº 9.394/1996 para fazer constar: **a exigência de manifestação do órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas; a análise do diagnóstico do impacto social; e, a manifestação da comunidade escolar, requisitos estes não previstos, expressamente e nestes termos, na Deliberação Nº 03/13-CEE/PR.**

Desta forma e considerando ainda que o fechamento de escolas do campo, indígena e quilombola não foi assunto tratado no Parecer CEE/CEB Nº 1.011/10 e que, as escolas das ilhas têm natureza análoga àquelas, cabe, nesta oportunidade, normatização complementar e específica pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

No âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a desvinculação das instituições de ensino está disciplinada na Deliberação Nº 03/13-CEE/PR como cessação de atividades. A Del. Nº 03/13-CEE/PR dispõe sobre as normas de regulação, supervisão e avaliação da educação básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelo Poder Público, nas esferas Estadual e Municipal, que não possuem sistema de ensino organizado legalmente, e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado no âmbito do Estado do Paraná:

CAPÍTULO IV

DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

Art. 79. A cessação de atividades escolares pode ser:

I – voluntária, denominada “Cessação Voluntária de Atividades Escolares”;

...

Art. 80. A cessação voluntária deverá ser solicitada à SEED/PR pelo responsável da instituição de ensino, em expediente específico, depois de ouvido o Conselho Escolar, no caso de instituição da rede pública, contendo exposição de motivos e procedimentos a serem adotados para a salvaguarda dos direitos dos alunos.

§ 1º O expediente referido no caput deve ser protocolado com antecedência mínima de cento e oitenta dias da data da cessação pretendida.



PROCESSO Nº 880/18

§ 2º Após análise do pedido, havendo parecer favorável, a autoridade competente da SEED expedirá ato autorizatório próprio de cessação das atividades, com cassação dos atos legais e determinação de medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos e da vida escolar dos alunos.

§ 3º Expedido o ato autorizatório de cessação de atividades escolares, a instituição de ensino deve comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis, no prazo máximo de dez dias úteis.

§ 4º A cessação de atividades somente será autorizada após a conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime de matrícula e funcionamento da instituição de ensino, considerando, ainda, a modalidade adotada pela instituição de ensino.

§ 5º É responsabilidade da instituição de ensino cumprir, com exatidão, o plano de execução de cessação, garantindo direitos de alunos, com particular atenção para a expedição de documentação escolar.

§ 6º A SEED instituirá comissão especial para acompanhamento de processo de cessação de atividades, com objetivo de garantir direitos dos alunos, na forma do ato autorizatório de cessação.

A citada Deliberação estabelece as regras gerais para a cessação das atividades. Todavia, em 2014, o artigo 28 da LDB foi acrescido de um parágrafo que estabelece requisitos específicos para a cessação das atividades ou, na expressão da LDB, para o fechamento de escolas do campo:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

...

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei Nº 12.960, de 2014).

Desta forma e até que sobrevenha a atualização da Deliberação Nº 03/13-CEE/PR, para tratar especificamente do fechamento de escolas do campo, o artigo 80 da Deliberação Nº 03/13-CEE/PR deve ser interpretado à luz da nova ordem legal vigente.

Neste sentido, o *caput* do art. 80, ao se referir à manifestação prévia do Conselho Escolar, deve considerar o pronunciamento da Comunidade Escolar no sentido amplo.



PROCESSO Nº 880/18

De igual forma, **o parecer a que se refere o § 2º, art. 80, deve ser exarado pelo CEE/PR, em cada caso concreto de fechamento de escolas tratadas no presente Parecer Normativo, independentemente de eventual delegação de atribuição à Seed para concessão de atos regulatórios.** Tal Parecer deve apreciar a manifestação do Conselho Escolar/Comunidade Escolar, a exposição de motivos apresentados pela mantenedora e os procedimentos a serem adotados para a salvaguarda dos direitos dos alunos (requisitos previstos no art. 80, *caput*, da Del. 03/13-CEE/PR) e, ainda, considerar a análise do diagnóstico do impacto da ação (requisito específico previsto no art. 28, parágrafo único, LDB) e demais manifestações e dados apresentados nos processos ao Colegiado.

Tendo em vista as especificidades das escolas do campo, indígenas, quilombolas e de ilhas, a normatização a respeito deve abranger não só os casos de cessação total (simultânea) de atividades escolares, ou seja, o fechamento da instituição de ensino, como também os de cessação gradual das atividades (gradativa), que se caracteriza como fechamento ou, ainda, com a não oferta de turmas. Tais procedimentos são comumente utilizados pelas mantenedoras e impactam diretamente em fechamento posterior, sem observância dos requisitos legais para tanto.

Desta forma, para dar integral cumprimento ao disposto no art. 28, parágrafo único, da LDB, a entidade mantenedora que manifestar a intenção de cessar o funcionamento de curso devidamente autorizado pelo Sistema Estadual de Ensino, ou fechamento/não oferta de turmas, em escolas do campo, quilombolas, indígenas e de ilhas, **deverá solicitar a prévia manifestação deste Colegiado, cumprir as disposições da Deliberação Nº 03/13-CEE/PR e instruir o pedido com os seguintes documentos:**

I - justificativa: apresentada pela entidade mantenedora (Secretaria de Educação Estadual ou Municipal, conforme o caso), considerando os aspectos da política educacional da modalidade em questão, contendo:

- a) número de estudantes atendidos na escola em análise, por ano e série, nos últimos dez anos ou, durante todo o período em que a escola foi credenciada;
- b) relação dos estudantes matriculados;
- c) relação do corpo docente com indicação de sua respectiva formação e dos demais servidores, informando os locais de suas residências;
- d) mapa do território contendo a escola em questão e as demais escolas públicas com a distância entre elas;



PROCESSO Nº 880/18

e) número de estudantes residentes e/ou oriundos do campo, de cada escola relacionada no mapa;

f) estrutura física da instituição de ensino informando o número de salas de aula e outros espaços físicos, bem como a situação das condições de uso;

II - procedimentos a serem adotados para a salvaguarda dos direitos dos alunos;

III - diagnóstico do impacto da cessação: que deve considerar aspectos educacionais, demográficos, socioculturais e econômicos, elaborado pela Secretaria da Educação Estadual ou Municipal, acompanhado, **no que couber**, dos seguintes documentos:

a) manifestação da Secretaria Municipal e Estadual de Educação;

b) relatório de ações realizadas em colaboração entre estado e municípios, para o atendimento à população em questão, anteriores à decisão de cessação simultânea, gradativa, temporária ou definitiva de curso ou turma;

c) declaração referente aos recursos humanos que atuam no estabelecimento de ensino em cessação, informando vínculo de trabalho e os possíveis locais de trabalho para onde possam ser designados.

IV - Manifestação da Comunidade Escolar expressa em Ata legível decorrente de Assembleia Geral convocada mediante Edital, com antecedência mínima de 15 dias da data da reunião, onde conste, no mínimo: data de realização da reunião, relação anexa de participantes e suas representações, os coordenadores da Assembleia, dados apresentados e assuntos levantados pela coordenação e pelos participantes, decisão tomada e a proporção ou número de votos dos participantes diante das propostas apresentadas.

Conforme a previsão geral já contida, respectivamente, nos §§ 1º e 4º do art. 80 da Del. 03/13-CEE/PR, o pedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, devidamente instruído, deverá ser protocolado até 180 dias antes da data em que se pleiteia a cessação, gradativa ou simultânea, temporária ou definitiva. **Não será autorizada cessação de escola/curso/turma antes da conclusão do período letivo.**



PROCESSO Nº 880/18

Por todo o exposto e considerando que as normas estabelecidas no presente Parecer Normativo estão em consonância com a legislação vigente, eventual situação de fechamento de escola do campo, indígena, quilombola ou de ilhas, sem a observância das normas estabelecidas no presente Parecer Normativo, será analisada por este Colegiado para decisão e providências no âmbito de sua competência.

III – Voto dos Relatores:

Diante de todo o exposto, somos favoráveis a:

a) ratificação das normas exaradas por este Colegiado elencadas no Mérito deste Parecer Normativo;

b) normas complementares para o fechamento de escolas do campo, indígenas, quilombolas e de ilhas, com a interpretação da Deliberação nº 03/13-CEE/PR à luz do disposto no artigo 28, parágrafo único, da LDB, e aprovação dos requisitos propostos especificamente para os pedidos de fechamento, nos termos constantes do Mérito deste Parecer Normativo;

c) estabelecer que o pedido de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, devidamente instruído, deverá ser protocolado até 180 dias antes da data em que se pleiteia a cessação, gradativa ou simultânea, temporária ou definitiva;

d) estabelecer que não será autorizada cessação de escola/curso/turma antes da conclusão do período letivo.

Cabe à Seed e às demais mantenedoras, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, adotar as providências necessárias para o efetivo cumprimento das normas complementares emanadas no presente Parecer Normativo.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer Normativo para ciência de todos os Municípios do Estado do Paraná, à Secretaria de Estado da Educação, à União dos Dirigentes Municipais de Educação no Paraná (UNDIME-PR), à Associação dos Municípios do Paraná (AMP), à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - Coordenação Paraná (UNCME-PR), às Câmaras de Vereadores do Paraná, ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná (APP – Sindicato), aos SINEPES e ao Ministério Público Estadual do Paraná.



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 880/18

É o Parecer Normativo.

O Conselho Pleno aprova o voto dos Relatores por 09 (nove) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário, da Conselheira Marise Ritzmann Loures.

Sala Pe. José de Anchieta, 14 de setembro de 2018.

Carlos Eduardo Sanches

Dirceu Antonio Ruaro

Flávio Vendelino Scherer

Sandra Teresinha da Silva

Taís Maria Mendes

Oscar Alves
Presidente do CEE/PR



PROCESSO Nº 880/18

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. R.; DI PIERRO, M. C.; MOLINA, M. C. & JESUS, Sonia Meire. (orgs). **Educação na Reforma Agrária em Perspectiva: Uma Avaliação do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária**. São Paulo: Ação Educativa, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília DF: Senado Federal, 2018.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Nº. 9394/1996. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1996.

BRASIL. Plano Nacional de Educação – Lei Nº 13.005/2014. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2014.

CALDART, Roseli Salete. **Pedagogia do Movimento Sem Terra**. Petrópolis: Vozes, 2000. **Os sujeitos da Educação do Campo**. In: KOLLING, E. J.; CERIOLI, P. R.; CALDART, R. Salete (Orgs.). **Educação do Campo: identidade e políticas públicas**. Coleção Por uma Educação Básica do campo, n. 4. Brasília: UnB, 2002.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA (CONTAG). **Educação do Campo**. Brasília: CONTAG, 2011.

IPARDES. **Projeção da população total dos municípios do Paraná para o período 2016-2030** – alguns resultados. Curitiba IPARDES, 2015. Disponível em: <http://www.ipardes.gov.br/>. Acesso em: 18 jan. 2016.

KOLLING, E. J.; Ir. NERY; MOLINA, M. C. (Orgs.). **A educação básica e o movimento social do campo**. Coleção Por uma Educação Básica do campo, n. 1. Brasília: UnB, 1999.

OLIVEIRA, E.C.; BARBOSA FILHO, C.J. Educação de jovens e adultos e educação do campo. *In: Inter-Ação*, Goiânia, v. 36, n. 2, p. 413-431, jul./dez. 2011. Dossiê.

PARANÁ. Programa Estadual de Transporte Escolar – **Lei Nº 11.721/97**. Curitiba, PR: Assembleia Legislativa, 1997.

PARANÁ. **Lei Nº 17568/2013**. Curitiba, PR: Assembleia Legislativa, 2013.

PARANÁ. **Deliberação Nº 03/2013 CEE/PR**. Normas para a Regulação, Supervisão e Avaliação da Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino. Conselho Estadual de Educação do Paraná. 2013.



PROCESSO Nº 880/18

PARANÁ. **Deliberação Nº 09/2002 CEE/PR.** Dispõe sobre a criação e funcionamento da Escola Indígena, autorização e reconhecimento de cursos, no âmbito da Educação Básica no Estado do Paraná e dá outras providências;

PARANÁ. **Deliberação Nº 04/06-CEE/PR.** Instituiu Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

PARANÁ. **Parecer CEE/CEB Nº 1.011/10.** Consulta sobre as normas e princípios para implementação da Educação Básica do Campo nos Sistema Estadual de Ensino do Paraná, bem como do processo de definição da identidade das Escolas do Campo. 2010.

PARANÁ. **Parecer CEE/CLN Nº 180/04.** Responde à consulta formulada sobre autorização de reconhecimento de proficiência em língua estrangeira ou indígena específica, mais formação pedagógica e curso de Pós-Graduação para habilitação em língua específica inexistente em cursos de Graduação.

PARANÁ. **Parecer CEE/CLN Nº 100/06.** Propostas Pedagógicas do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio, na Modalidade Normal - Bilingue Kaingang ou Guarani para professores Leigos da etnia Kaingang ou Guarani, residentes em terra indígena, em regime de alternância, em caráter experimental.

PARANÁ. **Parecer CEE/CLN Nº 423/07.** Prorrogou o prazo de estadualização das Escolas Indígenas.

PARANÁ. **Parecer CEE/CEM Nº 826/08.** Alterou a Matriz Curricular do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental - Bilingue Kaingang ou Guarani para professores Leigos da etnia Kaingang ou Guarani.

PARANÁ. **Parecer CEE/CEB Nº 193/10.** Autorizou o funcionamento de Ensino Fundamental e Médio nas Escolas das Ilhas do Litoral Paranaense, em caráter experimental.

PARANÁ. **Parecer CEE/CEB Nº 194/10.** Autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental, Médio e Educação de Jovens e Adultos, fundamentados na Proposta Pedagógica para Escolas Quilombolas do Estado do Paraná, em caráter experimental.

PARANÁ. **Parecer CEE/CEB N.º 1.011.** Respondeu à consulta sobre as Normas e princípios para a implementação da Educação Básica do Campo no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, bem como do processo de definição da identidade das Escolas do Campo.

PARANÁ. **Parecer CEE/CP N.º 04/15.** Estabeleceu normas Estaduais para a Implantação da Política Estadual de Educação em Direitos Humanos.



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 880/18

PLACOO, V.; SILVA S. H. A formação do professor: reflexões, desafios, perspectivas. *In*: BRUNO; ALMEIDA; CRISTOV. **O Coordenador Pedagógico e a Formação Docente**. São Paulo: Loyola, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. **Resolução Nº 329/2015**. Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul. 2015.